



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13784.720172/2016-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.663 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente MARCIO ANTONIO VICENTE LEITAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Na omissão de rendimentos, não pode ser levado em conta erros que trazem benefícios exclusivos ao recorrente.

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Cabe única e exclusivamente ao recorrente, produzir provas para beneficiar-se das deduções pretendidas.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

A mera alegação de que não possui mais os documentos probatórios não afasta a manutenção da glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 65) contra decisão de primeira instância (fls. 51/54), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Por meio de Notificação de Lançamento de fls. 7 a 13, foi alterado o resultado da declaração de Imposto a Restituir, no valor de R\$ 605,23, para **Imposto de Renda Pessoa Física, código 2904**, no valor de **R\$ 3.310,75**, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativamente ao ano-calendário de 2013.*

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal contidos no feito (fls. 8 a 11), o lançamento foi efetuado em virtude da constatação das irregularidades seguintes:

*a) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor total, **R\$ 16.068,36**, valor este recebido pelo dependente Diogo Medina Simonetti Leitão (CPF nº 124.080.747-38) e declarado por meio de DIRF pela fonte pagadora Eságua Engenharia Indústria e Comércio Ltda (CNPJ n.º 32.110.850/0001-39) e não informados pelo contribuinte na declaração de ajuste anual;*

*b) Dedução indevida de contribuição para a previdência oficial, no valor de **R\$ 894,96**, tendo em vista a falta de comprovação da regularidade da dedução;*

*c) Dedução indevida de despesas médicas, no valor total de **R\$ 12.937,92**, tendo em vista a falta de comprovação da regularidade da dedução, o que ensejou a glosa das deduções pleiteadas conforme evidenciado no demonstrativo seguinte:*

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	034.326.667-63	DIOGO MACIEL GUIMARAES	011	2.950,00	0,00	0,00
02	07.042.453/0001-20	ENDOSERV - ENDOSCOPIA DIGESTIVA	021	4.120,00	0,00	0,00
03	68.709.211/0001-31	UNIMED RESENDE RJ COOPERATIVA D	026	6.848,00	0,00	880,08

No ponto esclarece a fiscalização que o contribuinte não apresentou documentação comprobatória das despesas relacionadas a Diogo Maciel Guimarães e Endoserv – Endoscopia Digestiva, ao passo que relativamente à Unimed Resende a documentação apresentada comprovou apenas parte da despesa médica declarada.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 3 e 4, acompanhada dos documentos juntados às fls. 17 a 34, onde, em síntese:

Relativamente à imputação de omissão de rendimentos, alega que tais rendimentos foram recebidos, em 2013, por Diogo Medina Simonette Leilão (CPF n.º 124.080.747-38), que foi incluído de maneira equivocada como dependente em sua declaração, pois, no aludido período, o mesmo já tinha 25 anos de idade;

Quanto à imputação de dedução indevida de contribuição para a previdência oficial, sustenta a regularidade da dedução pleiteada em face dos documentos apresentados na presente fase contenciosa;

Quanto à imputação de dedução indevida de despesas médicas, alega que, em virtude da mudança de domicílio para outra cidade, não possui mais os comprovantes de pagamento relativos às despesas em exame.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, juntando documentos.

Em 18/04/2018, o julgamento foi convertido em diligência para que unidade preparadora requeresse e juntasse aos autos, cópia legível do documento da fl. 67.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 09/09/2016 (fls. 62 e 64); Recurso Voluntário protocolado em 10/10/2016 (fl. 65), assinado pelo próprio contribuinte.

Em resposta à diligência do julgamento primeiro, a unidade preparadora juntou aos autos, o documento de fl. 85 e o despacho de fl. 86.

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício;
- b) Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa à Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica;
- c) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF:

- Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

*Da análise das informações e dos documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a omissão de rendimentos do trabalho do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****16.068,36, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes...*

*Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****45,38.*

Inclusão de rendimento conforme informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora.

- Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa à Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

*Da análise das informações e dos documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se deduções indevidamente declaradas a título de Contribuição a Previdência Oficial, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****894,96...*

Contribuinte não apresentou comprovantes de recolhimento da previdência oficial, conforme requisitado na intimação.

- Dedução Indevida de Despesas Médicas

*Glosa do valor de R\$ *****12.937,92, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução...*

1) DIOGO MACIEL GUIMARAES e ENDOSERV – ENDOSCOPIA DIGESTIVA E GASTROENTEROLOGIA LTDA – M – Contribuinte não apresentou documentação comprobatória relativa a estas despesas.

2) UNIMED – Considerado somatório dos comprovantes de pagamento apresentados pelo contribuinte.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente, assim se manifestando:

Pelo teor da impugnação, ora analisada, constata-se que a mesma é parcial, uma vez que o contribuinte não contesta expressamente a imputação de dedução indevida de despesas médicas, por falta de apresentação de documentos comprobatórios, no valor total de R\$ 12.937,92, eis que, bem ao contrário, o contribuinte até admite que não os possui para que possa apresentá-los.

A matéria não expressamente contestada é considerada não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

No caso dos autos, de plano, se verifica que a imputação de omissão de rendimentos recebidos pelo dependente declarado pelo impugnante, Diogo Medina Simonetti Leitão (CPF nº 124.080.747-38), no valor de R\$ 16.068,36, deve ser mantida, eis que o impugnante apenas alega, porém, não comprova que o indigitado dependente tinha 25 anos de idade no ano-calendário de 2013, caso em que não poderia se valer da dedução de dependente pleiteada na declaração de ajuste anual (RIR/99, art. 77, inciso III e § 2º) e que, aliás, não foi glosada pela fiscalização.

Quanto à imputação de dedução indevida de contribuição para a previdência oficial, no valor de R\$ 894,96, considero que melhor sorte não cabe ao impugnante que, para comprovar a regularidade da dedução pleiteada, juntou aos autos (fls. 17 a 34) cópias de guias de previdência social (GPS) referentes ao recolhimento de contribuição previdenciária feito pela empresa individual Márcio Vicente Leitão Produtos Alimentícios (EIRELI) segundo código de receita 2003 – Simples CNPJ.

Isto é, referidas guias, sem a apresentação das GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social)

correspondentes, não têm o condão de comprovar, de per si, que referidos valores dizem respeito exclusivamente à contribuição previdenciária do sócio, sobre o eventual pagamento de pró-labore, eis que uma empresa individual pode empregar ou utilizar o trabalho de outros segurados (funcionários ou autônomos), além do que, o pagamento de pró-labore pode até não ter ocorrido no citado ano-calendário, caso em que a contribuição previdenciária sequer diz respeito ao sócio da empresa, mas tão somente a outros segurados.

(...)

Logo, sem que o requerente tenha, no ponto, se desincumbido do ônus probatório que lhe cabe, considero que a glosa da dedução pleiteada, no valor de R\$ 894,96, deve ser mantida.

Irresignado o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Após cumprida a diligência o processo está apto a ser julgado.

Alega o recorrente, que no título “Omissão de Rendimentos recebidos da Eságua Engenharia Ind. E Com. Ltda, não poderia ser imputado a sua declaração de rendimentos, porque seu filho à época dos fatos já era maior de idade, pois tinha 25(vinte cinco anos), e que por um erro constou em sua DAA. Razão não assiste ao recorrente, pois não se trata de mero erro, pois o recorrente no momento de fazer as deduções, obteve o benefício de deduzir o dependente no valor de R\$ 2.063,64, conforme fl. 38, às vezes o tiro sai pela culatra. Mantenho.

Quanto às despesas médicas a pagar, é o próprio recorrente que afirma que não pode comprovar as despesas, pois não possui mais os documentos, em assim sendo, a r. decisão deve ser mantida.

Relativamente a Dedução de previdência privada, o recorrente alega que as comprovações já foram encaminhadas quando da impugnação efetuada em 16/06/2016. Pelo fato do recorrente não ter combatido pontualmente a r. decisão primeira, este relator reproduz o decidido.

Quanto à imputação de dedução indevida de contribuição para a previdência oficial, no valor de R\$ 894,96, considero que melhor sorte não cabe ao impugnante que, para comprovar a regularidade da dedução pleiteada, juntou aos autos (fls. 17 a 34) cópias de guias de previdência social (GPS) referentes ao recolhimento de contribuição previdenciária feito pela empresa individual Márcio Vicente Leitão Produtos Alimentícios (EIRELI) segundo código de receita 2003 – Simples CNPJ.

Isto é, referidas guias, sem a apresentação das GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) correspondentes, não têm o condão de comprovar, de per si, que referidos valores dizem respeito exclusivamente à contribuição previdenciária do sócio, sobre o eventual pagamento de pró-labore, eis que uma empresa individual pode empregar ou utilizar o trabalho de outros segurados (funcionários ou autônomos), além do que, o pagamento de pró-labore pode até não ter ocorrido no citado ano-calendário, caso em que a contribuição previdenciária sequer diz respeito ao sócio da empresa, mas tão somente a outros segurados.

(...)

Logo, sem que o requerente tenha, no ponto, se desincumbido do ônus probatório que lhe cabe, considero que a glosa da dedução pleiteada, no valor de R\$ 894,96, deve ser mantida.

Assim nesta quadra de entendimento, mantenho a r. decisão primeira, por seus próprios fundamentos.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil